



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000663/2001-88
Recurso nº : 122.954

Recorrente : CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

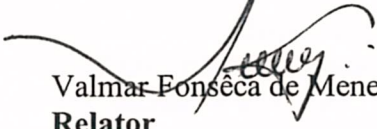
RESOLUÇÃO Nº 203-00.379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fossêca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10875.000663/2001-88
Recurso nº : 122.954

Recorrente : CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 120/131, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 19/03/2001, relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de fevereiro/97 a março/00, no montante total de R\$2.163.234,76.

2. Na descrição dos fatos às fls. 116/118, o auditor fiscal informa que a autuada ajuizou ação declaratória sob o nº 90.9554-9, tendo sido acolhido em parte seu pedido, isto é, apenas não pagar o PIS sob a égide dos Decretos Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e sim na forma da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Ainda segundo a descrição dos fatos, a interessada compensou valores do PIS considerados recolhidos a maior, entre julho de 1988 e dezembro de 1995. Para tanto, teria calculado o valor devido à época dividindo-o pela Ufir vigente no sexto mês posterior ao fato gerador da contribuição. Tal compensação foi efetuada com a contribuição devida nos períodos de fevereiro de 1997 a março de 2000, sem amparo de qualquer processo, seja administrativo ou judicial. O autuante informa também que aplicam-se as disposições pertinentes da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) a eventuais restituições judicialmente propostas, inclusive a do art. 168, que determina o prazo de decadência de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Por essas razões, o auditor desconsiderou os valores compensados pela contribuinte, calculou os valores efetivamente devidos e não recolhidos, conforme demonstrativo à fl. 122, e lavrou o auto de infração.

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, protocolizou impugnação de fls. 135/151, em 18/04/2001. Alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. as multas exigidas de R\$ 75,00 de cada competência, no período de 28/02/97 a 31/03/00, não são pertinentes haja vista a retificação da DCTF devidamente autorizada pelo Fisco;

3.2. é nulo o auto de infração, pois foi protocolado pedido de compensação junto à Receita Federal em 03.02.2000, ou seja, antes de qualquer procedimento administrativo. Os Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, previam a antecipação do recolhimento, a majoração da alíquota e a elevação da base de cálculo do PIS. Com a declaração de sua inconstitucionalidade, voltaram à vigência as Leis Complementares nº 7, de 1970, e nº 17, de 12 de dezembro de



Processo nº : 10875.000663/2001-88
Recurso nº : 122.954

1973, decorrendo disso um crédito contra a União em valor equivalente ao que foi compensado. Caberia, entretanto, ao Fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que não é o caso, pois foram utilizados os mesmos indexadores oficiais para apuração do crédito a compensar;

3.3. a multa aplicada é ilegal e abusiva, porque não se coaduna ao caso vertente, além de ferir o princípio do não confisco, já que aproxima ao valor do tributo, bem como o princípio da capacidade contributiva.”

A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/03/2000

Ementa: PRAZO DE RECOLHIMENTO. O prazo de recolhimento do PIS previsto na Lei Complementar nº 7, de 1970, foi alterado pela Lei 7.691, de 1988, e legislação posterior. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória e em especial pleiteando a nulidade do procedimento em virtude da compensação pleiteada administrativamente por intermédio do Processo nº 10875.003349/00-96, que não teria sido considerado pela fiscalização por ocasião da lavratura do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000663/2001-88
Recurso nº : 122.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, há que se atentar para alguns detalhes constantes das peças processuais.

De fato, conforme alega a defesa, consta das fls. 164/171 documentação concernente a Pedido de Restituição cumulado com Compensação, envolvendo créditos de PIS e débitos da mesma contribuição e de COFINS, onde (fl. 166) são enumerados débitos a compensar do PIS em períodos coincidentes com aqueles objetos da autuação.

Consta dos autos que o pedido de compensação foi protocolado em data posterior ao início do procedimento fiscal (fls. 01 e 164).

Por outro lado, o “Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal”, à fl. 117, aduz a informação de que a contribuinte adotou a sistemática da semestralidade para cálculo dos valores a recolher da Contribuição, o que, não sendo aceita pela fiscalização, ensejou a lavratura do auto de infração, por resultar tal procedimento em recolhimento menor, segundo a ótica do Fisco.

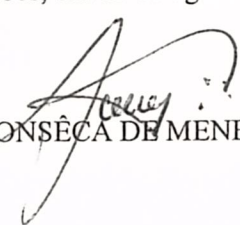
Conclui-se, pois, que, na verdade, a solicitação administrativa da compensação apenas se constitui em uma pretensa homologação do procedimento já efetivado pela recorrente e não aceito pela fiscalização.

Sendo assim, se algum crédito tenha a contribuinte após análise final do seu pedido de compensação, este deve ser considerado como anterior ao próprio início da ação fiscal, o que poderá, evidentemente, modificar o valor da contribuição devida quando da lavratura do auto de infração. Como, porém, o processo de compensação a que nos referimos ainda resta pendente de julgamento, a teor do que se verifica da consulta efetuada no sistema “COMPROT” (em anexo) e como naquele também serão analisados a base de cálculo do PIS, e inclusive a questão da semestralidade, entendo que fica prejudicada qualquer decisão definitiva no presente processo, tendo em vista que existe a possibilidade de que haja concessão de créditos naquele processo, bem como – pela nossa jurisprudência acerca da semestralidade da contribuição – também neste, ora em julgamento, mediante um possível provimento parcial do recurso.

Entendo, pois, ser necessário, por se constituir em matéria prejudicial da análise do mérito, que seja o presente julgamento convertido em Diligência, com a finalidade de que a repartição preparadora aguarde o trânsito em julgado do Processo de compensação citado, para, em seguida, fazer juntada da decisão final proferida naquele processo a estes autos, ao fim de que devem os mesmos retornar para pronunciamento final deste Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES